**PARECER Nº 14/2022** 

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 1/2022

**REF.: PROCESSO Nº 1765/2022** 

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTORES DA PROPOSTA: VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA E

**OUTROS** 

**ASSUNTO:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando

alterar a redação do artigo 308 da LOM, que dispõe sobre a preferência na concessão de licença para o comércio ambulante e a exploração de bancas de jornais e revistas.

À Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Vavá da Churrascaria, subscrita, também, por outros Parlamentares, protocolizada nesta Casa no dia 24 de março do corrente ano, visando alterar a redação do artigo 308 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a preferência na concessão de licença para o comércio ambulante e a exploração de bancas de jornais e revistas, de modo a incluir os chefes de famílias uniparentais dentre as pessoas contempladas naquele dispositivo, que atualmente outorga essa garantia aos aposentados e às pessoas portadoras de deficiência.

A proposta de emenda foi subscrita por doze vereadores, atendido, portanto, o que determina o artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Na justificativa apresentada, o nobre Vereador autor argumenta sobre as disposições constitucionais que asseguram a proteção à saúde e assistência e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nada referindo sobre as pessoas que pretende incluir no art. 308 da LOM, que são, como já dito, os chefes de família uniparentais.

Talvez resida na própria Constituição Federal a razão de não constar na referida justificativa argumentação ou considerações a respeito das pessoas que pretende a PELOM 1/2022 incluir no art. 308 mencionado.

Como é sabido tanto os idosos como os deficientes são protegidos pela Constituição Federal, não se podendo esquecer, ainda, a existência de leis específicas que asseguram a eles diversas garantias e direitos, a exemplo das Leis Federais nºs 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nada prevê a CF sobre a proteção aos chefes de família uniparentais.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

O artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Santo André prevê que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Embora seja o projeto de grande valia social local, adentra no rol de competências do Prefeito, que tem a primazia de deflagrar o processo legislativo das leis que regulem **as formas de uso dos bens** 



**públicos** e as prioridades políticas, executando (ou não) determinada ação de acordo com as necessidades da população e o seu juízo de conveniência e oportunidade.

A matéria em análise <u>circunscreve-se ao âmbito de utilização</u> dos bens públicos <u>municipais</u>, <u>posto que o comércio ambulante</u>, <u>assim como as bancas de jornais</u>, <u>são atividades que ocorrem nas ruas e praças</u>, <u>que nada mais são do que bens públicos de uso comum do povo, conforme determina o art. 99, I, do Código Civil</u>.

Assim, em se tratando do patrimônio municipal, a autoridade competente para a sua disciplina é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A regulação do comércio ambulante é matéria que acaba por interferir na competência privativa do Prefeito Municipal para administrar e gerir o patrimônio municipal, notadamente quanto à autorização de uso especial do espaço público por particulares, o que atrai a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS 'EX VI' ARTIGO 144 DA MESMA CARTA. INCONSITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO



**PROCEDENTE**." (TJSP – ADI 1581600800-SP, Relator: A.C. Mathias Coltro, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data da Publicação 29/07/2008, V.U. – grifo nosso)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o comércio ambulante. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis, salvo a Lei 2.351/03, já declarada anteriormente e a Lei 3.260/09, objeto de outra ação em trâmite." (TJSP – ADI 0368633-44.2010.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de julgamento: 16/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/03/2011, V.U. – grifo nosso)

Logo, do exposto, deve-se inferir que não obstante se trate de matéria de predominante interesse local (art. 30, I, da CF/88), esta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, por se tratar de tema afeto à utilização dos bens públicos municipais (art. 99, I, do CC), não podendo ser tratada pelo Poder Legislativo local, sob pena de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Diante disso, forçoso concluir que a Proposta de Emenda à LOM 1/2022, ora em exame, refoge ao campo de atuação da Câmara de Vereadores.



Face ao exposto, e em que pese a louvável intenção do nobre Vereador-autor, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade** da PELOM nº 1/2022.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos à superior consideração, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Por fim, salientamos que o quórum para aprovação da proposta de emenda é de **dois terços**, conforme dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica deste Município, devendo-se observar o **INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS**, entre uma votação e outra.

Assistência Jurídica Legislativa, em 25 de abril de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

